

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 40 456

Considerando que foi adjudicada a António Nogueira Teixeira a empreitada de «Sanatório Dr. Rodrigues de Gusmão, em Portalegre — obras de ampliação»;

Considerando que o encargo resultante da execução de tais obras deverá ser custeado pela dotação inscrita no orçamento da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e pela verba do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, cuja distribuição convém definir;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até 31 de Dezembro de 1956, que abrange parte do ano económico de 1955 e o de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Nogueira Teixeira para a execução da empreitada de «Sanatório Dr. Rodrigues de Gusmão, em Portalegre — obras de ampliação», pela importância de 999.100\$.

Art. 2.º O custo dos trabalhos referidos no artigo anterior não poderá exceder o limite fixado e será suportado como segue:

Anos:	Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos
1955	150.000\$00	150.000\$00
1956	549.100\$00	150.000\$00

§ único. Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá despende-se em cada ano com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, importâncias superiores às fixadas, podendo, contudo, a quantia estabelecida para o ano de 1956 ser acrescida do saldo que transitar do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 15 672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, que a Câmara Municipal de Gouveia seja incluída na relação n.º 2 anexa à Portaria n.º 9708, de 23 de Dezembro de 1940, ficando autorizada a cobrar durante catorze anos a sobretaxa de 3,5 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no matadouro camarário, calculada na base da estiva aprovada pela Portaria n.º 11 466, de 22 de Agosto de 1946.

Ministérios do Interior e da Economia, 26 de Dezembro de 1955. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 15 673

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 20.º das instruções anexas à Portaria n.º 10 471, de 19 de Agosto de 1943, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fixar em 2 por mil a taxa para o ano económico de 1956 a cobrar aos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no corrente ano.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1955. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 40 457

Considerando que as disposições sobre o material médico e farmacêutico que deve existir a bordo das embarcações, constantes do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 14 959, de 4 de Janeiro de 1928, se encontram desactualizadas;

Tendo em atenção o trabalho produzido pela comissão que foi expressamente constituída para proceder à sua actualização;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todas as embarcações devem estar providas dos medicamentos, artigos de penso e utensílios médico-cirúrgicos e farmacêuticos indicados no presente regulamento.

Art. 2.º Para execução do estabelecido neste diploma, as embarcações são distribuídas pelos seguintes quatro grupos:

- 1.º grupo — Embarcações sem enfermeiro;
- 2.º grupo — Embarcações com enfermeiro, mas sem médico;
- 3.º grupo — Embarcações com médico fazendo viagens, entre portos, até quarenta e oito horas;
- 4.º grupo — Embarcações com médico fazendo viagens, entre portos, de mais longa duração.

§ único. A presente classificação não abrange as embarcações salva-vidas, as embarcações de navegação e de pesca costeiras e as embarcações de tráfego e de pesca locais.

Art. 3.º Os diversos medicamentos, artigos e utensílios, a considerar nas embarcações dos quatro grupos referidos no artigo anterior, constam das seguintes nove tabelas, anexas a este decreto:

- Medicamentos para uso interno;
- Medicamentos para uso externo;
- Estupefacientes e anestésicos;
- Material de pensos;
- Material de análises;
- Material médico-cirúrgico;
- Soros e vacinas;
- Utensílios de enfermagem;
- Utensílios e material de farmácia.